



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0008268-02.2012.815.0011

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: ESTADO DA PARAIBA, por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

Agravado (a): Marluce Inês de Lima Bertulino.

Defensor (a): Dulce Almeida de Andrade.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE. 1 – **PRELIMINARES:** POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. 2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO – **REJEIÇÃO. QUESTIONAMENTOS:** 3 - PRINCÍPIO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 4 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR. 5 - DIREITO DO ESTADO EM ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR. 6 – ELEVADO PREÇO DO TRATAMENTO – **REJEIÇÃO. MÉRITO – MATERIAIS MÉDICOS PARA CONTROLE DE DIABETIS MELLITUS TIPO 2 - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LOS – DEVER CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos, materiais médicos, medicamentos e/ou tratamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser **conservado na íntegra** o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fls. 91**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que **negou seguimento à remessa necessária**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

Irresignado o **Agravante** com a **decisão monocrática** de fls. **72v/74**, postula a reforma do **decisum hostilizado**, em sede de juízo de retratação.

Inicialmente, em suas razões recursais, em síntese, argumenta o Agravante **em sede de preliminar**, a “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**, bem como **ilegitimidade passiva ad causam**“, no caso, focando a responsabilidade do fornecimento do (s) medicamento (s) ilustrado (s) na peça inicial ao **Ente Municipal**.

Questionou ainda nas razões do Agravo, o “**princípio da inobservância do devido processo legal, a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular, o direito do Estado em analisar o quadro clínico da Autora e o elevado preço do tratamento**”,

Após as considerações de estilo, requereu a douta **Procuradoria do Estado**, a reconsideração da decisão vergastada e, caso não seja esse o entendimento, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo **Egrégio Colegiado**.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.**

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

O Agravante fez observar em suas razões, em síntese, nas razões do Agravo, dentre outros, a **“possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como ilegitimidade passiva ad causam”**, focando a responsabilidade do fornecimento do (s) medicamento (s) ilustrado (s) na peça inicial ao **Ente Municipal**, questionando ainda nas razões do Agravo, o **“princípio da inobservância do devido processo legal, a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular, o direito do Estado em analisar o quadro clínico da Autora e o elevado preço do tratamento”**.

Feitas estas observações necessárias, analisemos **primeiramente as preliminares** aduzidas pelo recorrente e, seguidamente, os questionamentos:

1 – PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO:

No que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** no que diz respeito a **“possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado”**, como já decidido, **entendo como desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição dos materiais medicinais ministrados para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, **por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento**, com a devida aquisição e encaminhamento do medicinal a quem dele necessitar.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos, de acordo com o **Laudo Médico** fornecido pela **Dr^a Rachel de Casto C. Loureiro – CRM – 3302-PB**, que a **paciente Marluce Inês de Lima Bertulino**, é portadora de **Diabetes Mellitus – Tipo 2 (CID 10 E-11)**, razão pela qual necessita de controle constante da anomalia de que é portadora, a fim de evitar complicações mais graves, devendo ser examinada a **cada 90 (noventa) dias**, com a devida realização de **glicemias domiciliares**, sendo necessário a aquisição de **APARELHO e 50 (cinquenta) FITAS REAGENTES/MÊS** para **glicemia capilar**.

Com esse entendimento, **REJEITO** a **primeira PRELIMINAR** suscitada em sede de **recurso apelatório** “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado**”.

2 – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ESTADO:

Aduz o **Estado** que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial ao Município, afastando a **legitimidade do Estado**.

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro** porque **apenas se determinou em um caso concreto**, que o **Estado da Paraíba** forneça à Autora **MARLUCE INÊS DE LIMA BERTULINO**, os **materiais médicos** prescritos por profissional de saúde prontamente identificados nos autos, em quantidades necessárias para controle da anomalia de que é portadora. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o Agravante, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”¹.

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Rejeito, portanto, a **segunda PRELIMINAR** no que concerne **ilegitimidade passiva ad causam do Estado**.

3 – QUESTIONAMENTO: PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Alega o Agravante que, no presente caso, consoante tal princípio, caberia ao magistrado intimar as partes de sua intenção de antecipar o julgamento da lide.

A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no [Código de Processo Civil - CPC – Artigo 330 - “in verbis”](#):

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Alterado pela L-005.925-1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - (...).

Ademais, conforme depreende dos autos, o **Estado** foi oportunizado em apresentar defesa, com a devida produção de provas, tanto é verdade, que o Promovido, ora Agravante contestou o pedido inicial – fls. **30/36**, antecipando o douto magistrado “**a quo**” o julgamento da lide por entender ser questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, bem como desnecessário a produção de prova em audiência.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “**a quo**” quando, através de antecipação da lide, materializou o direito da Promovente, ora Agravada, ao recebimento dos materiais prescritos por profissional de medicina habilitado, julgamento este respaldado na **decisão monocrática hostilizada**, uma vez que, além da Agravada não ter condições de comprar os medicamentos/materiais prescritos, é **dever constitucional do Estado** o fornecimento, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros que deles possam necessitar”.

Logo, não vejo razões para acolher o **primeiro questionamento**” do Estado, no que diz respeito ao “**princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal**, pelo que **entendo por rejeitá-lo**.

4 – QUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR:

No mesmo norte, no que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** da “**necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular**”, entendo que dito **questionamento não deva prosperar**, posto que, o diagnóstico/prescrição do tratamento da enfermidade de que é portador a Apelada, ora Agravada, no caso em análise, foi realizado por profissional médico habilitado, o que, conforme já dito, **por si só, respalda o dever do Estado em custear o material**, com a devida aquisição e encaminhamento do tratamento prescrito a quem dele possa necessitar da ajuda Estatal.

No caso concreto, havendo prescrição de profissional médico devidamente inscrito no **Conselho Regional de Medicina** sobre a necessidade da aquisição dos **materiais médicos** requeridos pela Agravada, não pode o Estado negá-lo, sob o pálio argumento de se “**valer a sentença prolatada unicamente nas provas juntadas nos autos, no caso em comento receita médica emitida por particular**”, em razão do dever constitucional de que é detentor, ou seja, de garantir o direito à saúde, dessa forma, **havendo que se manter a decisão de primeiro grau**, posto que, a procedência do pedido em sede de juízo de primeiro grau, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse horizonte, rejeito o segundo questionamento da douta **Procuradoria do Estado**, mormente no que diz respeito ao “**necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular**”.

5 – **QUESTIONAMENTO: DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLINICO DA AUTORA:**

No que concerne ao **questionamento** da douta Procuradoria Estadual de “**analisar o quadro clínico da Autora**”, entendo como **desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição dos materiais médicos ministrados para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, **por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento**, com a devida aquisição e encaminhamento a quem necessite.

Em verdade, com já dito, restou evidenciado nos autos, a **paciente Marluce Inês de Lima Bertulino**, ora Agravada, é portadora de **Diabetes Mellitus – Tipo 2 (CID 10 E-11)**, razão pela qual necessita de controle constante da anomalia de que é portadora, a fim de evitar complicações mais graves, devendo ser examinada a **cada 90 (noventa) dias**, com a devida realização de **glicemias domiciliares**, sendo necessário a aquisição de **APARELHO e 50 (cinquenta) FITAS REAGENTES/MÊS** para **glicemia capilar**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor **tratamento** indicado para a Agravada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos, necessita da ajuda **Estatal**, inclusive, podendo colocar em risco o maior patrimônio da paciente, ora Agravada, qual seja, à **vida**.

Com esse entendimento, não vejo razões para acolher o **quarto questionamento** da douta Procuradoria do Estado, mormente no que diz respeito ao "**direito do Estado de analisar o quadro clínico da autora**", devendo ser **rejeitado**.

6 – QUESTIONAMENTO: ELEVADO PREÇO DO TRATAMENTO:

Mais uma vez, carece de plausibilidade o **questionamento** exarado pelo recorrente no que diz respeito ao "**elevado preço do tratamento**".

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, "a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade". **Deixo dito**, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do ente Estatal**.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde** - **se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira Estatal, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a abstenção do Estado mediante **simples alegação de falta de recursos públicos**, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos. **“Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna”**.

Não podemos esquecer a **teoria dos “limites dos limites”**. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Com esse entendimento, no mesmo norte, **REJEITO o quinto questionamento** do Agravante no que diz respeito ao **“elevado preço do tratamento”**, conjuntamente com os demais, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Agravante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

DO MÉRITO:

No caso em análise, combatendo os demais questionamentos elencados no presente recurso, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual **negou seguimento monocraticamente a remessa ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput do CPC**.

Vê-se, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo **“ad quem”**.

De certo, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput, do CPC**:

Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.** [em negrito].

No caso vertente, entendo que a desconstituição da **decisão monocrática** reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, **ônus do qual não desincumbiu o Agravante**. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste **Tribunal**, bem assim do **STF** e do **STJ**.

De mais disso, merece ser salientado que resta devidamente patentado no **caderno processual** que a Agravada **Marluce Inês de Lima Bertulino**, é portadora de **Diabetes Mellitus – Tipo 2 (CID 10 E-11)**, razão pela qual necessita de controle constante da anomalia de que é portadora, a fim de evitar complicações mais graves.

Diante dessas informações, penso que a **decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos**, até porque proferida de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Carta Magna**, que está assim transcrito:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Destarte, no caso da decisão hostilizada, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal**, **Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo **Órgão Fracionário**.

É de se ressaltar, que compete solidariamente à **União**, **Estados**, **Distrito Federal** e **Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Acerca do tema, segundo entendimento dos nossos **Tribunais Superiores**, o **direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna**. Por esta razão, entendemos que deve ser disponibilizado pelo Estado o medicamento e/ou material/tratamento necessários ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível. [...]” Entendimento similar - (TJPB – Processo: 00120110037528001 – Relator: **DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** - Data do Julgamento: 25/07/2012).

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

”O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”²

Entendo, no caso concreto, como já decidido, que a negativa de fornecimento do material médico prescrito por profissional habilitado de uso imprescindível para a **Autora**, ora **Agravada**, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**, porquanto além da jurisprudência dominante respaldar a decisão objurgada, em lado oposto aos argumentos do ora **Agravante**, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a “**reforma da decisão**”, tendo em vista que todas as questões aduzidas em sede recursal foram devidamente discutidas pela **decisão agravada** ou deixam de ser por ausência de questionamento no recurso apelatório.

Assim, acertada a **decisão agravada**, devendo, no caso em análise, o Agravante indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

² STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Portanto, estando a **decisão agravada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos – ex vi do Artigo 557, “caput”, do CPC.**

Destarte, é de ser mantido, em todos os seus termos, o **“decisum” monocrático proferido – fls. 72v/74.**

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. **João Batista Barbosa**, juiz convocado em substituição ao Exmo. **Sr. Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Marcos Vilar Souto Maior**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **11 de novembro de 2014.**

JUIZ CONVOCADO **João Batista Barbosa**
Relator